

REUNIÃO EM CONJUNTO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E SEGURANÇA PÚBLICA

Projeto de Lei do Executivo nº 02/2022

Autor: Executivo Municipal

Assunto do Projeto: Cria o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Vó Helena Gomes de Liz no Bairro Canguiri.

Relator nomeado pelas comissões: Roger Rodrigues Germiniano

PARECER DO RELATOR

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo propondo a criação de um equipamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, a saber um Centro de Convivência e Fortalecimento de Vínculos na região do Bairro Canguiri.

Na mensagem ao projeto de lei, o Executivo Municipal relata que o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos é um dos serviços oferecidos no nível da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social e está vinculado aos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS). Ainda relata que o principal objetivo do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos é desenvolver o sentimento de pertencimento e identidade, além de incentivar a socialização e a convivência comunitária e a promoção de potencialidades, a partir das atividades realizadas em grupo.

II – Análise

Segundo dados do Governo Federal, no Brasil mais de 2 milhões de pessoas participam das atividades ofertadas pelo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos¹ e este equipamento é um dos pilares do conjunto de políticas públicas criado para atender principalmente crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade

¹ - Site do Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/servico-de-convivencia-e-fortalecimento-de-vinculos-promove-inclusao-dos-usuarios-da-rede-de-assistencia-social>. Acesso em 03/04/22.

no Brasil. O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) é complementar a outras ações e serviços oferecidos pelo sistema público de assistência social no país. O SCFV é responsável por realizar medidas que visam fortalecer os vínculos familiares e comunitários. Desta forma, o mérito da proposição que é objeto deste projeto de lei está justificado com referência a lei federal nº 8742/93 que dispõe sobre a organização da assistência social.

Em relação a competência e iniciativa, segundo o Parecer Jurídico nº 24/2022, é relatado que:

“A matéria poderia ter sido veiculada por Decreto do Executivo, nos termos do art. 55, VI da Lei Orgânica Municipal, posto dispor sobre organização e funcionamento da Administração Municipal, entretanto, franquear a votação ao processo democrático parlamentar não o nulifica, mas o fortalece, embora limite a possibilidade de intervenção por parte dos Vereadores. A iniciativa é dada privativamente ao Executivo, conforme orienta o art. 34, II, no tocante a estruturação e atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo”.²

A matéria em análise encontra-se amparada na legislação pertinente, bem como a sua competência e iniciativa para apresentação do projeto. Quanto a Técnica Legislativa, a mesma atende integralmente a Lei Complementar nº 95/98.

III – Voto

Portanto, conforme dispõe o Regimento Interno desta Câmara Municipal, no art. 66, e demais dispositivos aplicáveis à espécie, **manifesto-me favoravelmente** a tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 02/2022, pois após análise do conteúdo do referido projeto conclui-se que o mesmo atende os requisitos exigidos em lei, e está em consonância com a legislação pertinente ao tema, como demonstra o Parecer nº 24/2022 da Assessoria Jurídica da Casa.

Colombo, 04 de Abril de 2022.

ROGER RODRIGUES GERMINIANO (Professor Roger)

Relator

² - Parecer Jurídico-Legislativo nº 24/2022. Datado de 30 de Março de 2022 e assinado por Daniel Freitas, advogado desta casa legislativa.